



PROPOSTA DE LEI Nº 96/XV

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DAS ORDENS PROFISSIONAIS

Ordem dos Médicos Dentistas

Médicos Dentistas

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 4.º a 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º a 28.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 39.º a 41.º, 47.º, 49.º a 52.º, 56.º, 59.º, 64.º, 66.º a 73.º, 75.º a 78.º, 82.º a 84.º, 89.º, 91.º a 93.º, 96.º, 98.º, 100.º, 104.º, 106.º a 108.º, e 114.º a 119.º do Estatuto da Ordem dos **Médicos Dentistas**, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 8.º

Definições e atos

1 – (...)

2 – (...)

3 – **Constituem atos próprios da profissão de médico dentista** a atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de **exames complementares de diagnóstico** e medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação, **no âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária indicado no nº 1**, de promoção da saúde oral no quadro da saúde sistémica do indivíduo e prevenção da doença oral, quando praticada por médicos dentistas, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da medicina dentária.

4 – (...)

(...)



Artigo 104.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 - O médico dentista deve assegurar as melhores condições possíveis para o exercício **dos atos de medicina dentária**, de molde a melhor satisfazer todas as necessidades clínicas do doente.

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

(...)

Ordem dos Médicos

Médicos

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

- a) Regular o acesso à profissão pela atribuição e reconhecimento de qualificações profissionais, **bem como** regular o exercício **das profissões médicas** em matéria deontológica;
- b) (...)
- c) (...)
- d) Conceder **os títulos profissionais de médico e de médico especialista**;



- e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - k) (...)
 - l) (...)
 - m) (...)
 - n) (...)
 - o) (...)
 - p) (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)

(...)

Artigo 96.º-A

Ato médico

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, **de governação clínica, de gestão**, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)

(...)



Ordem dos Enfermeiros

Enfermeiros

Artigo 4.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – A Ordem, no âmbito da colaboração institucional, pode solicitar informação às entidades públicas, privadas e da economia social, para a prossecução das suas atribuições, nomeadamente, no que se refere às alíneas f), l) e n) do n.º 3 do artigo 3.º, **encontrando-se estas obrigadas a fornecê-las.**

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

(...)

Artigo 6.º

(...)

1 – [atual corpo do artigo]

2 – [NOVO] Independentemente da forma de exercício da profissão e do setor público, privado, cooperativo ou social em que a mesma seja exercida, os atos próprios da profissão de enfermeiro são assegurados por membros regularmente inscritos na Ordem, sem prejuízo de poderem ainda ser exercidos por outros profissionais, desde que legalmente autorizados.

3 – [NOVO] O exercício da profissão, independentemente do contexto em que ocorra, vincula as entidades empregadoras ao respeito pelo cumprimento dos



princípios e regras deontológicas e das normas técnicas aplicáveis à profissão.

(...)

Artigo 6.º-D

(...)

1 - O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, **na prescrição**, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

2 – (...)

3 – (...)

(...)

Ordem dos Farmacêuticos

Farmacêuticos

Artigo 74.º

Título profissional e atos do farmacêutico

1 - O título profissional de farmacêutico, o seu uso e o exercício **dos atos dos farmacêuticos**, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)



f) (...)

g) (...)

3 - Eliminado.

4 - [anterior número 5] (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício das atividades neles previstos por outros profissionais, desde que legalmente autorizados.

(...)

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Psicólogos Portugueses

Artigo 5.º-A

Atos dos psicólogos

1 - São atos dos psicólogos a aplicação da ciência psicológica em todas as áreas e desafios que envolvem o comportamento e os processos mentais através das seguintes atividades:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 - São, ainda, atos dos psicólogos a prática de atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, seleção, consultoria e coordenação e direção.

3 - (...)

(...)



Ordem dos Nutricionistas

Nutricionistas

Artigo 61.º-A

Atos dos nutricionistas

1 - (...)

2 - **O ato do nutricionista consiste nas** atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional.

3 - **[Eliminado]**

4 - **[Anterior número 3] São também atos dos nutricionistas:**

a) (...)

b) (...)

4 - **O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.**

5 - **[Eliminado]**

(...)

Ordem dos Fisioterapeutas

Fisioterapeutas

Artigo 62.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de **fisioterapeutas** não depende de registo na Ordem.

4 - (...)

5 - (...)



6 - (...)

(...)

Artigo 63.º-A

Definições e atos dos fisioterapeutas

1 - É fisioterapeuta o profissional inscrito na Ordem, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.

2 - [Anterior número 1]

3 - São atos dos fisioterapeutas as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

(...)